



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 5/2017
19/06/2017

Processo - Consulta Protocolo CREMEC Nº 5752/2017

ASSUNTO – Docente fazer o acompanhamento médico de discente.

INTERESSADO: Dr. J. C. D. A

RELATORA: Conselheira Stela Norma Benevides Castelo – CREMEC: 4261

EMENTA: O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM. No caso em tela, ressalte-se que é necessário estar bem definida a relação médico-paciente, por conta do duplo papel do médico (docente e médico assistente do estudante).

DA CONSULTA

O Dr. J. C. D. A, médico, com Registro de Qualificação de Especialista - RQE neste Conselho, docente do Curso de Medicina das Faculdades INTA, em Sobral - CE, pergunta se é vedado, ou não, aos docentes psiquiatras, que participam de projeto da Instituição denominado NAPEM (Núcleo de Apoio Psicopedagógico ao Estudante de Medicina), atuarem como médicos psiquiatras assistentes, que farão o acompanhamento clínico dos discentes com demanda psiquiátrica.

DO PARECER

Diante do suscitado pelo consulente, inicialmente convém esclarecer alguns aspectos legislativos quanto ao exercício da medicina e à realização de atos médicos.

A Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, conhecida como “Lei do Ato Médico”, que dispõe sobre o exercício da Medicina, no artigo 2º deixa claro o objeto de atuação do médico e qual o campo da atenção onde desenvolverá suas ações profissionais:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

- I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;*
- II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;*
- III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.*

Mais atual, o Parecer CFM nº 9/16, que tem como relator o Cons. José Albertino Souza, na sua ementa diz: "O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM".

CONCLUSÃO

Para beneficiar os seus pacientes, cabe ao médico empreender esforços para prestar o melhor atendimento, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, além da prevenção, do diagnóstico e do tratamento das doenças. No caso, o projeto denominado NPEM (Núcleo de Apoio Psicopedagógico ao Estudante de Medicina) do Curso de Medicina das Faculdades INTA, em Sobral - CE, tem como um dos objetivos a prevenção e o tratamento dos transtornos mentais em estudantes de medicina, o que requer a atuação de médicos docentes como médicos assistentes.

Com base na legislação mencionada, não há impedimento ético dos médicos docentes atuarem como médicos assistentes, podendo realizar o atendimento psiquiátrico dos discentes portadores de transtornos mentais, desde que estejam devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina - CREMEC, o que os torna aptos a exercer a profissão em todas as suas áreas. Nesse caso, levando em conta o duplo papel do profissional (docente e médico assistente do estudante), é necessário estar bem definida a relação médico-paciente, ressaltado o maior cuidado com o sigilo profissional.

O exercício da medicina deverá pautar-se única e exclusivamente pelo Código de Ética Médica - CEM, que abrange todas as situações de responsabilidades em relação ao trabalho médico, sendo o médico impedido apenas de anunciar especialidade em que não tenha o Registro de Qualificação de Especialista - RQE no Conselho Regional de Medicina.

Cabe aqui salientar que, no caso do referido projeto ser parte de pesquisa



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

científica, onde os docentes figurariam como pesquisadores, se os estudantes com demanda psiquiátrica forem, direta ou indiretamente, dependentes ou subordinados aos médicos pesquisadores/docentes, há o impedimento ético para esses realizarem o acompanhamento desses discentes, de acordo com o CEM, que no Capítulo XII (Ensino e pesquisa médica), artigo 105 diz, *in verbis*:

É vedado ao médico:

Art. 105. Realizar pesquisa médica em sujeitos que sejam direta ou indiretamente dependentes ou subordinados ao pesquisador.

Esse é o parecer, S. M. J.

Fortaleza, 19 de junho de 2017

Conselheira Stela Norma Benevides Castelo – CREMEC: 4261